



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.005537/2001-34  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.852  
RECURSO Nº : 128.236  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO-SP/EMPRESA DE TRANSPORTE  
PADRE DONIZETTI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**Decadência** - artigo 173, I do CTN aplicável em caso de dolo fraude ou simulação.

**Trânsito Aduaneiro Simplificado** – não concluída a operação de trânsito são devidos os tributos e seus juros.

**Responsabilidade objetiva** – à época em que fora solicitado o regime, o representante da interessada estava perfeitamente credenciado junto à repartição aduaneira.

**Valoração Aduaneira** – Não sendo possível a aplicação dos métodos 1º ao 5º previstos no Acordo GATT 94 a mercadoria fora valorada corretamente de acordo com o 6º método, baseando-se em critério razoável.

**Multas** – os artigos 44, II e 45, II da Lei 9.430/96 foram exoneradas, uma vez que não foi comprovada a autoria da prática dolosa.

Multa do artigo 526, II do RA mantida em razão da importação de mercadoria sem a devida licença.

Negado provimento ao recursos voluntário e de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência do direito de proceder ao lançamento, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e CARLOS FERNANDO FIGUEIRDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO-SP/EMPRESA DE TRANSPORTE  
PADRE DONIZETTI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, diante do qual apurou-se a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro simplificado, razão pela qual procedeu-se, por meio do Auto de Infração de fls. 292/303, à execução de Termo de Responsabilidade, originando, por sua vez, a cobrança de Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, penalidades decorrentes pelo não pagamento espontâneo de seus valores em processo regular de importação e multa administrativa, pelo descumprimento das normas relativas ao controle das importações.

Como razão de atuar, conforme item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração, declarou-se que:

- A empresa solicitou concessão de regimes especiais de trânsito aduaneiro, acobertados pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S), devendo, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 84/89, comprovar a chegada das mercadorias transportadas ao local de destino do trânsito, sob pena de execução do Termo de Responsabilidade firmado perante a SRF para a garantia dos tributos suspensos;

- Efetuadas diligências na unidade de destino, apurou-se que as mercadorias acobertadas pelos documentos de trânsito não ingressaram no recinto alfandegado, conforme se extrai da declaração do Fiel Depositário da unidade, sendo, ainda, esta informação complementada por declarações colhidas dos Auditores Fiscais, cujas assinaturas e carimbos constam nos campos destinados a atestar o recebimento das mercadorias transportadas pelas DTAS;

- "Conforme se extrai daquelas declarações, tais sinais empregados nos citados documentos foram falsificados. O fato de haver sido entregues torna-guias carimbadas e assinadas como se tais

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

operações tivessem sido efetivamente concluídas, revela o intuito do agente em mascarar as irregularidades ocorridas nas operações ora tratadas, tentando impedir o seu conhecimento pelo Fisco”;

- Em resposta aos Termos de Intimação Fiscal, o autuado apresentou defesa prévia, na qual argumenta não ser o responsável pelas irregularidades, já que o “delito” teria sido cometido por ex-funcionários;

- Esclareça-se que referidos ex-funcionários gozavam, à época da ocorrência, da competência necessária para praticar os atos relativos à solicitação de concessão de operações de trânsito aduaneiro em nome da empresa, já que estavam devidamente credenciados perante a Alfândega como tal;

-“Como é a própria empresa que escolhe e credencia seus representantes perante o Fisco, a ela deve ser imputados os atos por estes praticados em seu nome, desde o momento da outorgação do respectivo mandato até a sua extinção, considerando-se como tal o devido cancelamento do credenciamento perante o órgão competente. Enquanto este ato não houver sido formalmente praticado não terá a fiscalização como conhecer se este ou aquele agente não mais representa a empresa. Além disso, em nenhum momento o autuado fez prova de que tal representante não mais fazia parte de seu quadro de funcionários; antes, conclui-se, pelos fatos, que tais funcionários só foram dispensados após a ocorrência das irregularidades observadas, ou seja, eram formalmente representantes do autuado durante todo o período em que tais ações foram levadas a efeito”.

Os enquadramentos legais de cada uma das exigências constam às fls. 358, 377, 392, 413 e 436.

Ciente do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva ao feito (fls. 495/502), na qual apresentou os seguintes argumentos e fundamentos, em resumo:

- I. não é responsável pelos tributos e penalidades exigidas, tanto que, em 30/08/96, logo após ter tomado conhecimento do envolvimento do seu nome, indevidamente utilizado por seus ex-funcionários José Carlos Teixeira e Marco Antônio de Carvalho, em irregularidades de desvios de mercadorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

- II. importadas, imediatamente procurou apurar os fatos, tomando providências; compareceu perante o 3º Distrito Policial de Guarulhos, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 545/96, para apuração do crime de estelionato cometido por seus ex-funcionários, os quais, se utilizando de carimbos em nome da empresa, e em conluio com demais comparsas, certamente com participação de agentes fiscais aduaneiros, desviaram mercadorias supostamente transportadas em nome da Impugnante, com veículos pertencentes à terceiros, estando ainda em andamento o decorrente Inquérito Policial nº 89/96 (submetido à 4º Vara Criminal sob o nº 1619/96);
- III. comunicou à Receita Federal os fatos ocorridos, informando que diversas operações não foram realizadas pela empresa, mas sim por dois ex- funcionários, com veículos de terceiros (caminhão de placa BFJ 6481, de propriedade de Francisco Tavares Lima), com falsificação do carimbo da empresa e dos dados constantes das DTA-S's e, inclusive, noticiando abertura do Inquérito Policial para averiguação dos fatos;
- IV. “Além da averiguação que está sendo feita pela Autoridade Policial, a própria Delegacia da Receita Federal também está apurando os fatos, especialmente por envolver agentes alfandegários, tendo instalado uma Comissão Especial para tanto, sendo que também a Procuradoria da Fazenda Nacional está investigando os fatos, estando esse caso sendo chamado de “Operação Máfia de Cumbica”, sendo que até o presente momento nenhuma dessas averiguações foi concluída, estando os autos do Inquérito Policial junto ao Terceiro Distrito policial de Guarulhos em fase de oitiva de pessoas suspeitos, já que são muitas”;
- V. “em 02/12/96, informou a Inspeção da Receita Federal de que seu ex-empregado José Carlos Teixeira entregou as cópias das “torna guias” que haviam sido falsificadas, bem como informado da abertura do Inquérito Policial pela 3ª Delegacia de Polícia de Guarulhos, e que os seus funcionários envolvidos foram demitidos, o que gerou a Representação da qual decorrem as exigências ora impugnadas, ao invés de serem apurados conclusivamente os fatos e as

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

responsabilidades. Ou seja, sem a efetiva conclusão de apuração dos fatos, no sentido de saber se realmente a impugnante ou alguns de seus ex-funcionários tiveram alguma participação nas irregularidades que estão sendo investigadas, acabou o SEANA optando por punir somente esta impugnante”;

- VI. “os fatos fraudulentos e criminosos perpetrados pela referida “máfia” estão ainda sendo devidamente apurados, quer pela autoridade policial, quer pela própria Receita Federal, por envolver a inequívoca participação de funcionários aduaneiros, sendo que a impugnante não participou das fraudes perpetradas, sendo, na verdade, vítima dos agentes, tendo sido utilizado o seu nome indevidamente por seus ex-empregados, com falsificação de carimbos e assinaturas, como por eles confessados em seus depoimentos prestados no Inquérito Policial referido”;
- VII. os desvios de mercadorias foram planejados e executados exclusivamente pelos depoentes e pelas pessoas citadas em seus depoimentos, com evidente participação de algum (s) agente (s) alfandegário (s), sem a participação da impugnante, que desconhecia por completo estar seu nome sendo utilizado para acobertar esses transportes;
- VIII. os incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, estabelecem que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e, aos litigantes, inclusive em processo administrativo, é garantido o direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes;
- IX. no inciso XLV, artigo 5º, a Carta Magna também estabelece que “nenhuma pena passará do condenado”, sendo que o art. 13 do Código Penal, também consagra o princípio do caráter personalíssimo da pena, estabelecendo que “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável à quem lhe deu causa”, considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

- X. o CTN, artigos 112 e 137, estabelece que a legislação tributária-penal sempre deve ser interpretada favoravelmente ao contribuinte em caso de dúvida, e que a responsabilidade é pessoal do agente que age com dolo específico;
- XI. in casu, a impugnante é vítima, e não agente, tendo seu nome sido indevidamente e sem autorização utilizado por terceiros, com dolo específico, e aproveitando-se cargo ou função, para obtenção de vantagens ilícitas;
- XII. já é de conhecimento de todos, inclusive da Receita Federal, que não foi a impugnante quem desviou as mercadorias em apreço, mas sim uma “quadrilha” formada por pessoas inescrupulosas, utilizando-se do nome de várias transportadoras, inclusive o da ora Impugnante;
- XIII. antes de completada a apuração e antes de qualquer conclusão formal a respeito de responsabilidade dos ex-empregados e dos funcionários públicos federais que estão sob suspeita de participação, não pode a autoridade administrativa pretender penalizar a Impugnante, sem primeiro ficar cabalmente apurada a sua responsabilidade;
- XIV. “foi formada uma verdadeira quadrilha dentro do recinto alfandegário do Aeroporto de Cumbica, que falsificava “DTA-S” utilizando carimbos falsos ou furtados, e falsificando dados e assinaturas, utilizando-se do nome de várias transportadoras”;
- XV. em cognição sumária já é possível a apuração dessas falsificações, inclusive porque o transporte em apreço não foi realizado por veículo da impugnante, conforme dispõe a alínea ‘a’, do item “6”, da Instrução Normativa n° 84/89, da SRF, pela qual “o transporte de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro a que se refere as alíneas ‘b’ dos subitens 5.1 e 5.2 somente será autorizada em veículos de propriedade ou arrendado para uso exclusivo de empresa rodoviária que transportar a mercadoria, vedada a utilização de veículos pertencentes a terceiros”;
- XVI. nenhum dos fatos ocorridos poderia se realizar sem a participação direta dos agentes fiscais ou outros funcionários

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

da Receita Federal, visto que nenhum veículo pode adentrar no recinto alfandegário, nem pode haver qualquer desembaraço e “deslactração”, sem a participação de alguma autoridade administrativa;

- XVII. o próprio Termo de Responsabilidade não a responsabiliza, como não poderia fazê-lo, por atos dolosos praticados por terceiros, mesmo que seus prepostos, ante o princípio de que a pena não passará da pessoa do agente, e de que inexistente responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico;
- XVIII. *ad cautelam*, verifica-se que os créditos tributários exigidos já estão extintos pela ocorrência da decadência, nos termos do §4º, do artigo 150 do CTN, visto que quando do lançamento através do presente auto de infração já haviam transcorridos mais de 05 anos dos respectivos fatos geradores.

Transcreve depoimentos prestados no citado Inquérito Policial, os quais encontram-se anexados aos autos (doc. 04 a 08).

Por todas as razões expostas, espera que sejam canceladas as exigências, para que sejam redirecionadas aos seus efetivos responsáveis, e que, de qualquer forma, seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela decadência.

Consta dos autos (fls. 537 e 548), por cópia, Representação Para Fins Penais, bem como, correspondente Representação Para Fim de Aplicação de Sanção Administrativa.

Prosseguindo, foram os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- SP, (fls.562/576), onde a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação- II

Data do fato gerador: 02/02/1996

Ementa: **Decadência** – Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a contagem do direito da Fazenda cobrar o crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

**Trânsito Aduaneiro Simplificado** – Não concluída a operação de trânsito aduaneiro, são devidos os tributos e seus juros. A época em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.236  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.852

que solicitou o regime, o representante da interessada estava perfeitamente credenciado junto à repartição aduaneira.

**Valoração Aduaneira** – Não sendo possível a aplicação dos métodos 1º ao 5º, previstos no Acordo GAAT 94, a fiscalização corretamente valorou a mercadoria baseando-se em critério razoável, de conformidade com o 6º método de valoração aduaneira.

As multas dos artigos 44, II e 45, II da Lei 9.430/96 tiveram seu percentual reduzido para 75% em face da falta de comprovação da autoria na prática da infração.

Multa do artigo 526, II do RA mantida em razão da importação de mercadorias sem a devida licença.

Lançamento Procedente em Parte”

Desta decisão, foi interposto recurso de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como, Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 584/597), no qual insurge-se, conforme termos da peça Impugnatória, contra a sua responsabilização nos fatos apurados pela fiscalização e, acrescentando, em suma, que:

(i) na remota hipótese de ser mantida qualquer exigência a título de juros, desde já impugna a utilização da taxa “SELIC” para o seu cálculo, por configurar indevido confisco;

(ii) de acordo com o disposto no artigo 161, §1º, do CTN e, especialmente, de acordo com o artigo 59, da Lei nº 8.383/91, os juros de mora incidentes sobre débitos junto à União são de 01% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito;

(iii) à exemplo do que ocorreu com a correção monetária, está o codex, ao fixar os juros de 1% a.m., outorgando ao crédito tributário um privilégio, visto que, com relação aos débitos do direito privado, os juros máximos são de 0,5% a.m.;

(iv) o que o CTN possibilita é que a lei preveja juros menores do que 1%, mas jamais superiores a esse índice, que, pois, deve ser entendido como limite máximo para tal acréscimo;

(v) o CTN somente prevê a incidência sobre débitos tributários de juros moratórios, não autorizando o acréscimo de juros remuneratórios ou de juros compensatórios, vez que os entes tributantes não se caracterizam como instituições financeiras, não podendo auferir lucros financeiros;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

Pelo exposto, requer que seja dado provimento ao Recurso, para que sejam canceladas as exigências atacadas, ou que, no caso de subsistir qualquer exigência, sejam excluídos os acréscimos de juros calculados com base na Taxa Selic, por superarem o limite máximo legal fixado no §1º, do artigo 161 do CTN.

Encaminhados os autos à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, esta julgou nula a decisão recorrida (fls. 594/598), conforme termos da seguinte ementa:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Decisão da autoridade administrativa de primeira instância que considerou devida multa que, porém, não fora objeto do auto de infração, configurando ato de lançamento que lhe é vedado fazer. Caracterizado o cerceamento de defesa que se suscita de ofício.  
**NULA A DECISÃO RECORRIDA.”**

Remetidos os autos à DRJ – São Paulo, esta julgou o lançamento procedente em parte (fls. 601/615), conforme a seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Importação- II**

**Data do fato gerador: 02/02/1996**

**Ementa: Decadência** – Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a contagem do direito da Fazenda cobrar o crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado.

**Trânsito Aduaneiro Simplificado** – Não concluída a operação de trânsito aduaneiro, são devidos os tributos e seus juros. A época em que solicitou o regime, o representante da interessada estava perfeitamente credenciado junto a repartição aduaneira.

**Valoração Aduaneira** – Não sendo possível a aplicação dos métodos 1º ao 5º, previstos no Acordo GAAT 94, a fiscalização corretamente valorou a mercadoria baseando-se em critério razoável, de conformidade com o 6º método de valoração aduaneira.

As multas dos artigos 44, II e 45, II da Lei 9.430/96 foram exoneradas, uma vez que não foi comprovada a autoria do dolo específico.

Multa do artigo 526, II do RA mantida em razão da importação de mercadorias sem a devida licença.

**Lançamento Procedente em Parte”**

Desta decisão, foi interposto Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 626/640), no qual reitera argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados durante o curso do processo e, acrescentando, em suma, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.236  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.852

(i) ao receber o Relatório do Inquérito Policial já encerrado, o Ministério Público Estadual concluiu o seguinte (doc. 02):

“Samuel, Braz, José Teixeira, João Gualberto, Anselmo, Clóvis, Marco Antônio, Firmino e outros, agindo em concurso, utilizavam os nomes de importadoras e da transportadora Padre Donizete para o desembaraço de mercadorias adquiridas por Samuel Raichmann e outros clientes. Tais cargas não passavam pela receita federal, sendo levadas para depósitos clandestinos.

Dessa forma, sonegaram de forma continuada o devido imposto de importação, além do IPI ou ICMS, conforme a espécie de mercadoria, em grande prejuízo ao erário. Falsificações em carteira de trabalho, de documentos, assinaturas e carimbos foram crimes meio para a concretização do intento final, ou seja, a sonegação dos tributos devidos.”

(ii) a Promotoria Pública da 4ª Vara Criminal de Guarulhos somente deixou de oferecer denúncia contra tais agentes por entender serem os crimes de competência da Justiça Federal, tendo requerido o encaminhamento do processo à mesma, o que deve estar sendo providenciado pela Justiça Estadual de Guarulhos;

(iii) está mais do que claro que os desvios de mercadorias foram planejados e executados exclusivamente pelos depoentes e pelas pessoas citadas em seus depoimentos, com evidente participação de algum (ns) agente (s) alfandegário (s) – o que está sendo apurado internamente pela Receita Federal – sem a participação da Recorrente, que desconhecia por completo estar seu nome sendo utilizado para acobertar esses transportes;

(iv) ao contrário do afirmado no *decisum*, está provado o dolo dos ex-empregados da recorrente contra esta;

(v) a própria decisão ora recorrida expressamente reconheceu inexistir prova de dolo, fraude ou simulação por parte da recorrente - não se aplicando a contagem decadencial -, em consequência, não tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação é inequívoco que todas as exigências já estão extintas, pois foram lançadas após o transcurso *in albis* no prazo de 05 anos contados dos respectivos fatos geradores (§4º, art. 150 do CTN).

Por todo o exposto, alegado e provado, requer a reforma da decisão recorrida para que sejam canceladas as exigências remanescentes, ou que, por cautela, que sejam recalculados os acréscimos de juros, sem a aplicação da taxa Selic, observando-se o disposto no §1º, do artigo 161 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

Esclarece que, por estar desativada, a empresa não possui bens em seu ativo suficientes para a garantia de instância (fls. 626).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 644 , última.

É o relatório.



RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Concordo com a r. decisão de primeira instância, no tocante à preliminar de decadência, devendo-se aplicar o artigo 173, I do CTN nos casos de exceção, ou seja, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, o prazo para Fazenda constituir o crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Tal hipótese é coerente com o Código onde o prazo decadencial se inicia nas hipóteses em que o fisco desconhece a ocorrência do fato gerador, no caso, em razão do dolo, fraude ou simulação, a partir do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado.

Desta forma o prazo inicial de contagem dos cinco anos é do dia 01/01/97, resultando no fato de que o lançamento, ocorrido no dia 22/12/1996 (ciência fls. 493) foi realizado dentro do prazo previsto em lei, visto que todas as DTA's objeto do presente feito foram registradas no período de 02/1996 a 04/1996.

Lembramos que no caso de trânsito aduaneiro, o fato gerador da obrigação tributária consistente no registro da DI somente ocorre quando as condições do regime forem implementadas. Passado esse prazo, sem cumprimento das condições ou ocorrendo o descumprimento antes mesmo de sua fluência fica o fisco autorizado a fazer o lançamento.

No mérito, a defesa da interessada alega que fora vítima de má fé de alguns de seus funcionários, atualmente, demitidos.

Ora, no presente caso todas as DTA's foram solicitadas pela empresa interessada, ora recorrente. Com efeito, à fls. 287 encontra-se cópia do cartão de credenciamento e identificação do Sr. Marco Antonio Carvalho, conferindo poderes nos termos do Decreto nº 646/92, cuja emissão do cartão se deu pelo Sr. Luiz Bellardini diretor da empresa, portanto os atos realizados são em nome da empresa, não cabendo em sede de processo administrativo onde se cobra os tributos devidos questionar se era ou não a vontade da empresa falsificar documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

Diante do exposto, resta claro a condição de contribuinte da interessada, no pólo passivo da obrigação tributária.

Também não podendo prevalecer as alegações de que no caso inexistente a responsabilidade objetiva, pois, no presente caso é a interessada sujeito passivo da obrigação tributária, conforme documentos, não podendo, portanto, eximir-se do pagamento dos impostos.

Ademais, as acusações estão sendo objeto de investigação policial, carecendo ainda de informações se foram cometidas sem ou com conhecimento da empresa interessada.

Lembrando-se aqui que a regra há objetividade da infração em matéria tributária, ou seja, a infração comum, de falta de pagamento é objetiva e independe da intenção do agente, conforme artigo 136 do CTN.

Relativo ao cálculo dos tributos procedeu corretamente a fiscalização visto que nas DTA's não há os valores e nem descrição das mercadorias nos termos da própria legislação de regência da época a INSRF 47/95.

Assim, o cálculo dos tributos se deu através dos documentos apresentados pelo exportador às autoridades daquele país no momento do embarque (Shipper's Export Declaration -SED), que traziam discriminadas as mercadorias, valor negociado. Sendo que as mercadorias que não possuíam SED ficaram com sua identificação prejudicada.

A classificação tarifária corretamente se deu conforme a descrição constante dos Conhecimentos Aéreos conforme INSRF 45/95.

Também assiste razão ao julgador de primeira instância, quanto ao método utilizado para valoração aduaneira ante a impossibilidade de conhecimento do valor real da transação, e dificuldade na aplicação sequencial dos métodos, conforme obriga o Acordo GATT 94, considerou correta a aplicação do artigo 7º do Decreto 1.355/94, que aplicou como critério base o Decreto Legislativo 22/79, de forma a complementar de valoração aduaneira.

O critério utilizado é simples e não impediu o direito de defesa da interessada, baseados na documentação apresentada por ela.

No tocante à aplicação das multas de ofício, também concordo com a r. decisão de primeira instância ao exonerá-las pela falta de comprovação da autoria praticada, visto que para aplicação da multa de 150% há necessidade de evidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.236  
ACÓRDÃO N° : 303-31.852

intuito de fraude, dolo, devendo ser portanto provado visto tratar-se de infrações de ordem subjetivas.

Assim, embora comprovado nos autos que as torna-guias foram falsificadas para iludir o fiscal a considerar concluídas as operações de trânsito, não há conclusão final de quem foi a atitude dolosa, não permitindo assim, aplicação de pena por infração subjetiva.

Desta feita, enquanto não comprovada a autoridade fraudulenta ou atitude dolosa as penalidades referentes às infrações objetivas devem ser imputadas ao contribuinte independente da intenção, porém, àquelas de caráter subjetivo somente podem ser imputadas após comprovação da sua autoria.

Portanto, sem comprovação da autoria ou dolo específico é inaplicável o percentual agravado de 150% da infração objetiva, por falta de recolhimento de tributo.

Devendo ser mantida também a multa do artigo 526, II do RA por falta de guia de importação, à medida que a mercadoria, cujo trânsito não foi concluído, entraram em circulação no país sem a respectiva licença de importação.

Isto posto, nego provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

  
NILTON LUIZ BAROLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10814.005537/2001-34

Recurso nº: 128236

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31852.

Brasília, 20/05/2005

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em